



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2015

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. V - EDIÇÃO Nº 00580

18 DE NOVEMBRO DE 2015

1

**A Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, Estado Da Bahia ,
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

LEI Nº 2454/2015, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal
Cruz das Almas - Bahia

Gestor: Ednaldo José Ribeiro

Secretario (a) Sandro Brito Borges

Editor: Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310

Instituto Nacional de Desenvolvimento em Administração Pública - INDAP, CNPJ: 14 505 177/0001-54, SITE. www.indap.org.br / E-MAIL. publicacoes@indap.org.br

LEI Nº 2454/2015, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei redefine o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, regidos pela Lei Complementar Municipal nº. 02, de 21 de fevereiro de 1994, assegurando as garantias de evolução, progressão vertical e promoção funcional através de critérios objetivos fundamentados nesta Lei Municipal.

Art. 2º – O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;

II – Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II – **Categoria Funcional**, o agrupamento de cargos da mesma função, com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes;

III – **Carreira**, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes mediante promoção;

IV – **Padrão de vencimento**, a identificação numérica do valor do vencimento do grupo ocupacional e categoria funcional;

V – **Classe**, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310

VI – **Promoção**, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, na mesma categoria funcional.

VII - **Grupo Ocupacional** é o conjunto de classes isoladas ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho.

VIII - **Função Gratificada** ou **Função de Confiança** é a vantagem pecuniária de caráter transitório, de livre designação e destituição do Executivo Municipal, criada para remunerar encargos, em nível de chefia, direção e assessoramento, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento permanente;

IX - **Enquadramento** é o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra quando da vigência desta Lei, para o cargo ou a carreira correspondente da presente Lei.

X – **Interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão e a promoção.

XI - **Progressão** é a elevação do servidor de seu padrão de vencimentos para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence por merecimento, observadas as normas estabelecidas no Capítulo III desta Lei e em regulamento específico;

Parágrafo Único – Os cargos de que trata o **caput** deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional de Nível Superior;

II – Grupo Ocupacional de Nível Médio;

III – Grupo Ocupacional de Nível Técnico;

IV – Grupo Ocupacional de Nível Fundamental.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º – O quadro dos cargos de provimento do município corresponde a cargo efetivo, comissionado e temporário.

Art. 5º - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – a boa saúde física e mental, comprovada em prévia perícia médica oficial, exceto nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - Da solicitação, deverão constar:

I – nomenclatura do cargo;

II – nível de vencimento da classe;

III – quantitativo de cargos a serem providos;

IV – prazo desejável para provimento;

V – justificativa para a solicitação de provimento;

VI – grau de responsabilidade;

VII – grau de escolaridade;

§ 3º - O provimento referido no **caput** deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, e de perícia médica oficial que comprove aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

Art. 6º - O provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente será autorizado pelo Poder Executivo mediante solicitação dos órgãos solicitantes desde que haja vagas, dotação orçamentária e que não ultrapasse 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto na Lei nº 101/2000 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º - No concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas e/ou práticas, conforme características do cargo a ser provido.

Art. 8º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 9º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

Art. 10º - Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 11 - Fica reservado às pessoas portadoras de necessidades especiais o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos cargos da **classe** para os quais a lei exija aptidão plena;

II – quando a quantidade de vagas de uma determinada **classe** for inferior a 5 (cinco).

Art. 12 - Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.

Art. 13 - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringirem-lhes o ingresso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 14 - Qualquer pessoa portadora de necessidades especiais poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nos cargos da Prefeitura, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela comissão médica oficial nomeada, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II, do artigo 8º, da Lei Federal nº 7. 853, de 24 de outubro de 1989, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 15 - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente se é ou não portador de necessidades especiais.

Parágrafo Único - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare o tipo de necessidades especiais de que é portador, informa-la e encaminhar o candidato à comissão médica oficial nomeada indicada para essa finalidade.

Art. 16 - O candidato deverá corresponder ao perfil traçado para o preenchimento do cargo.

Art. 17 - No ato da inscrição do concurso público, o candidato que tenha declarado suas necessidades especiais será encaminhado a uma comissão médica oficial para avaliar a compatibilidade da necessidade especial com o cargo a que se candidata, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a comissão assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 18 - A comissão será composta por no mínimo três médicos, sendo um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato.

Art. 19 - Compete à comissão médica, além da emissão do laudo, declarar, conforme a necessidade especial do candidato, se este deve ou não usufruir o benefício previsto no Art. 11º da presente Lei.

Art. 20 - A comissão médica só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art. 21 - Ficam isentos dos procedimentos especiais, os candidatos considerados deficientes:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo cargo ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma necessidade especial, no mesmo grau;

III - cujas necessidades especiais já tenham sido consideradas afastadas ou reduzidas pela superveniência de avanços técnicos ou científicos a critério da comissão médica.

Art. 22 - O fato de uma necessidade especial ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo não impedirá que candidato objeto desta decisão, nem outros candidatos que apresentarem a mesma necessidade especial, se habilitem futuramente a participar de outros concursos para cargos da mesma natureza.

Art. 23 - As decisões da comissão médica são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 24 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas que a Prefeitura dispuser na oportunidade.

Art. 25 - A Administração, ouvida comissão médica e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de necessidades especiais, a realização das provas, de acordo com o tipo de necessidade especial apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 26 - Os candidatos portadores de necessidades especiais, para que sejam considerados aprovados, deverão obter durante todo o concurso, a mesma pontuação mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles, no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 27 - Havendo vagas reservadas, sempre que for comunicado qualquer resultado de uma das etapas do concurso, será feito em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Art. 28 - Não havendo qualquer portador de necessidades especiais inscritos ou que tenha logrado aprovação durante o concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público na ocupação imediata destes cargos, convocar os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 29 - A Prefeitura estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de necessidades especiais ou limitação sensorial.

Art. 30 - A necessidade especial e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais e pertinentes.

Art. 31 - Compete ao Prefeito expedir os atos de provimento dos cargos.

Parágrafo Único - A portaria de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I - o fundamento legal;

II - a denominação do cargo provido;

III - a forma de provimento;

IV - o nível de vencimento do cargo;

V - o nome completo do servidor;

VI - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal se for o caso.

Art. 32 - Os cargos do Quadro Permanente que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo.

Art. 33 - Fica vedada, a partir da data de publicação desta lei, a admissão de pessoal sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição preventiva no caput deste artigo à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos da lei específica.

SEÇÃO II**DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**

Art. 34 – As categorias funcionais para os efeitos desta lei são diferenciadas umas das outras relativamente às atribuições, responsabilidade e dificuldades de trabalho, bem como as qualidades exigíveis para o provimento dos cargos que integram.

Art. 35 – As especificações de cada categoria deverá conter:

I – Denominação da categoria funcional;

II – Padrão de vencimento;

III – Descrição Sintética e Analítica das Atribuições;

IV – Requisitos para provimento, abrangendo nível de instrução, a idade e outros especiais, de acordo com as atribuições do cargo;

V – Condições de trabalho, incluindo o trabalho semanal e outras específicas.

Art. 36 – As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei, são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III**DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES**

Art. 37 – O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante Concurso Público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 38 – O servidor que por força de Concurso Público, for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe “A” da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV**DO TREINAMENTO**

Art. 39 - Fica institucionalizado como atividade permanente na Prefeitura o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Administração como um todo.

Art. 40 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo às necessidades verificadas; e externo, quando executado por órgãos ou entidade especializada.

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO

Art. 41 - De acordo com o inciso XI, do artigo 2º, desta Lei, promoção é a elevação do servidor público para a classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma carreira.

Parágrafo Único - A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 42 - A promoção ocorrerá mediante seleção competitiva, em que se apure a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições a que se concorra.

§ 1º - A comprovação da capacidade far-se-á através de uma comissão especial nomeada através de ato do Poder Executivo, composto por 2 (dois) membros do Sindicato da Classe e 2 (dois) membros da Administração.

§ 2º - Terá preferência para promoção, em caso de empate na classificação, o servidor que contar maior tempo de serviço público municipal e, havendo mais de um concorrente nesta condição, terá preferência o de maior idade.

§ 3º - A comissão de avaliação sempre se reunirá no mês de julho de cada ano para dar início ao processo de avaliação da promoção.

Art. 43 - Para alcançar a promoção, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente;

II - obedecer aos requisitos de formação mínimos requeridos para o preenchimento da classe correspondente;

III - progressão vertical é a movimentação do servidor público, para uma nova referência dentro da mesma classe, conforme Art. 54 desta Lei;

IV - atender aos critérios estabelecidos nos artigos 41 e 42 desta Lei.

Art. 44 - O servidor promovido ocupará o padrão inicial ao nível correspondente à faixa de vencimentos da nova classe.

Art. 45 – A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 46 – Cada categoria funcional terá quatro (04) classes, designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G e H sendo esta última a final de carreira.

Art. 47 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 48 – Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Art. 49 – O tempo de serviço na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I – Cinco (05) anos para a classe “B”;

II – Dez (10) anos para a classe “C”;

III – Quinze (15) anos para a classe “D”;

IV – Vinte (20) anos para a classe “E”;

V – Vinte e cinco (25) anos para a classe “F”;

VI – Trinta (30) anos para a classe “G”;

VII – Trinta e cinco (35) anos para a classe “H”.

Parágrafo Único – A promoção horizontal, classificada no quadro de padrão de vencimento salarial anexo, assegura ao servidor uma recomposição salarial no percentual de 3% (três por cento) sobre o seu salário base, a cada cinco anos de efetivo exercício, a contar da publicação desta Lei;

Art. 50 – Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º. – Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º. – Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor;

I – Sofrer duas (02) penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;

III – Completar duas (02) faltas não justificadas;

IV – Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço.

§ 3º. – Sempre que ocorrer qualquer hipótese prevista no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo exigido para a promoção.

Art. 51 – Suspendem a contagem de tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 52 – A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 53 - Devem ser considerados como documentos comprobatórios de qualificação profissional, quaisquer documentos oficiais emitidos pelas escolas, entidades oficialmente reconhecidas ou pela própria Prefeitura, dentro da área de atuação, desde que conste a carga horária e sejam apresentados em original ou cópia autenticada.

Parágrafo Único - Para os cursos de atualização e aperfeiçoamento, serão considerados aqueles concluídos por iniciativa pessoal do servidor ou aqueles realizados pelo programa de qualificação profissional oferecido pela Prefeitura, conforme critérios a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, desde que seja obtida avaliação superior ou igual a 7 (sete), através de aferição de conhecimento.

Art. 54 - Os servidores serão avaliados da seguinte forma:

§1º - Portadores de Nível Superior:

I - Na conclusão do curso de tecnólogo, graduação, especialização, mestrado ou doutorado, mediante requerimento e comprovação de título, através de cópia do diploma ou certificado devidamente autenticada em cartório;

II – Para efeito de progressão vertical salarial deverá utilizar a tabela progressiva, conforme § 1º, deste artigo:

Formação	Percentual
Curso Superior de Tecnólogo	10,00%
Graduação	15,00%
Especialização (pós-graduação)	20,00%
Mestrado	25,00%
Doutorado	35,00%

§2º - Para os servidores enquadrados nos grupos ocupacionais operacionais II e III:

I - Na conclusão de cursos de aperfeiçoamento e atualização, de no mínimo dois anos, para efeito de enquadramento, será acrescido o percentual de 7% (sete por cento) no seu salário base;

§ 3º - Para os servidores enquadrados no grupo ocupacional operacional IV:

I - Na conclusão de cursos de aperfeiçoamento e atualização cuja soma das horas cursadas seja igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) horas na data de apresentação do requerimento para efeito de enquadramento, será acrescido o percentual de 3,00% (três por cento) no seu salário base.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 55 - O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, sem ônus para administração municipal.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade que solicitou o servidor efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante ato da administração municipal publicado em jornal ou em diário oficial.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor da Administração Centralizada poderá ter exercício em órgão da Administração Municipal indireta.

§ 5º - Mediante convênio de cooperação técnica firmado entre o município e outro órgão municipal, estadual ou federal, conforme critérios ali estabelecidos.

CAPITULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 56 – O quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Municipal está normatizado pelo Decreto nº 001/2009, de 01 de janeiro de 2009.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DOS CARGOS ESPECIALIZADOS

Art. 57 – Os servidores que possuem cargos especializados, ou seja, aqueles cargos que dependem de cursos específicos para serem ocupados terão seus vencimentos reajustados por regulamentação posterior.

Art. 58 – Os cargos especializados citados no artigo anterior serão definidos em decreto do executivo municipal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICAÇÃO

Art. 59 – Os vencimentos dos servidores efetivos serão reajustados anualmente com base no INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 60 – Os vencimentos dos cargos e valores das funções Gratificadas e/ou cargos de provimento em comissão atenderão o disposto em Lei própria.

CAPÍTULO V**SEÇÃO I****DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 61 – A categoria profissional que compreende os Agentes de Trânsito está contemplada com o Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito, no percentual de 30%, bem como Adicional de Periculosidade, no percentual de 30%, este em razão do risco de vida, de acordo com a Lei Municipal nº 2423/2015.

Art. 62 – As demais categorias, compreendidas pelos agentes de vigilância e guardas municipais haverão de ser regulamentadas através de Lei própria.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63 – O valor do Padrão de Referência será fixado/regulamentado pelo Executivo.

Art. 64 – A data base para reajustes dos vencimentos do servidor público efetivo será sempre no mês de março de cada ano.

Art. 65 – O presente plano de carreira será revisando a cada 02 (dois) anos com a entidade representativa.

Art. 66 – Após dois anos de vigência da presente Lei, será regulamentado o salário base, carga horária e quantidade de servidores por função;

Art. 67 – Despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, terão dotação prevista nos orçamentos aplicáveis ao período de vigência desta lei.

Art. 68 – Os servidores públicos municipais que estiverem recebendo, há mais de 10 (dez) anos ininterruptos, Gratificação Salarial, terão incorporados nos seus vencimentos a partir da publicação desta Lei.

Art. 69 – Os profissionais de educação já estão contemplados na Lei Municipal nº 2173/2011, de 30 de março de 2011 que Reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação Pública Municipal de Cruz das Almas.

Art. 70 – A categoria profissional da Guarda Municipal, está normatizada pela Lei nº 13.022, de 8 agosto de 2014.

Art. 71 – A categoria profissional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) está sobre diretrizes da Lei nº 12.994, de 17 junho de 2014.

Art. 72 – Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Art. 73 – Esta lei entrará em vigor no mês seguinte ao da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 03 de novembro de 2015.

Ednaldo José Ribeiro

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 016/2015, de autoria do Executivo Municipal.”